

SOLIDARIEDADE E CUIDADO: DESAFIOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA PESSOAS IDOSAS NO CONTEXTO NACIONAL

SOLIDARITY AND CARE: CHALLENGES OF PUBLIC POLICIES FOR THE ELDERLY IN THE NATIONAL

LARISSA LAUDA BURMANN¹

ANDRÉ VIANA CUSTÓDIO²

RESUMO: O aumento da parcela de pessoas idosas tem gerado mudanças significativas no perfil demográfico do país, trazendo desafios para os contextos social, jurídico e político, promovendo reflexões sobre a necessidade de um cuidado mais efetivo e inclusivo para essa população. Embora o cuidado não esteja explicitamente regulamentado na legislação nacional, sua aplicação pode ser identificada de diferentes maneiras na literatura e de forma implícita no ordenamento jurídico. Através do método de abordagem dedutivo, este estudo objetiva analisar a hermenêutica do cuidado no contexto das garantias voltadas à pessoa idosa em âmbito interno, assim como sua relação com os princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, analisando ainda a necessidade de implementação de políticas públicas que atendam de maneira adequada às necessidades dessa população. Os achados revelam que o cuidado deve promover autonomia e qualidade de vida, adaptando-se às necessidades particulares de cada pessoa, indicando que deve ser compreendido como um direito fundamental implícito na Constituição, que tem por fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo essencial na mitigação de contextos de vulnerabilidade, amparado pelo princípio da solidariedade, fundamentado nos artigos 3º e 230 da

217

¹ Doutora em Gerontologia pela Universidade Católica de Brasília. Advogada. Doutoranda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Graduada em Direito pela Universidade Franciscana. Especialista em Direito Contratual e Responsabilidade Civil pela Universidade de Caxias do Sul. Mestre em Direito pela Universidade de Caxias do Sul.

² Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) com Pós-doutorado na Universidade de Sevilha (US/Espanha); Coordenador e Professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado - da Universidade de Santa Cruz do Sul (PPGD/UNISC); Líder do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social e do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens e Políticas Públicas do PPGD/UNISC; Coordenador do projeto de institucional de pesquisa "Articulação intersetorial para proteção de crianças e adolescentes contra a violação de direitos", financiado pelo CNPQ; Consultor em políticas públicas.



Constituição, que conferem a responsabilidade compartilhada entre Estado, sociedade e família para a proteção dessa faixa populacional. Conclui-se que a interpretação do cuidado deve ir além do modelo centrado na saúde, o que inclui reavaliações contínuas sobre políticas públicas, leis e projetos de inclusão, de forma a fortalecer a garantia dos direitos da pessoa idosa.

PALAVRAS-CHAVE: Cuidado; Direito Fundamental; Políticas Públicas; Pessoa Idosa; Solidariedade.

ABSTRACT: The increase in the proportion of elderly people has brought significant changes to the country's demographic profile, posing challenges to the social, legal, and political contexts, and prompting reflections on the need for more effective and inclusive care for this population. Although care is not explicitly regulated in national legislation, its application can be identified in different ways in the literature and implicitly in the legal framework. Through the deductive approach method, this study aims to analyze the hermeneutics of care in the context of guarantees for the elderly at the domestic level, as well as its relationship with the principles of human dignity and solidarity, also examining the need for the implementation of public policies that adequately meet the needs of this population. The findings reveal that care should promote autonomy and quality of life, adapting to the particular needs of each individual, indicating that it should be understood as a fundamental right implicitly embedded in the Constitution, based on the principle of human dignity, and essential in mitigating contexts of vulnerability. It is supported by the principle of solidarity, as outlined in Articles 3º and 230 of the Constitution, which assign shared responsibility to the State, society, and family for protecting this age group. It is concluded that the interpretation of care must go beyond the health-centered model, including continuous reassessments of public policies, laws, and inclusion projects to strengthen the guarantee of the rights of the elderly.

KEYWORDS: Care; Fundamental Right; Public Policies; Elderly Person; Solidarity.

INTRODUÇÃO

A velhice, correspondente ao último ciclo da vida, ainda carrega um estigma negativo na sociedade contemporânea, sendo frequentemente associada à perda de autonomia e independência, o que culturalmente incentiva o processo de exclusão social. Contudo, de forma contemporânea, a sociedade e o Estado têm promovido um contramovimento que visa fomentar o respeito, a dignidade e os direitos desse segmento da população, confirmando a sua vitalidade e a necessidade de cuidados efetivos e inclusivos.

Embora o cuidado não esteja explicitamente previsto na legislação nacional, ele é implicitamente reconhecido no sistema jurídico e amplamente discutido na

literatura. Para romper com paradigmas que restringem o cuidado a aspectos físicos e clínicos, esta pesquisa objetiva compreender a hermenêutica do cuidado relacionado às garantias das pessoas idosas em nível nacional, conectando sua relação com os princípios da dignidade humana e da solidariedade. Situando as reflexões em diferentes cenários temporais e espaciais, considera-se que no Brasil as pessoas idosas são aquelas com 60 anos ou mais, conforme dispõe o Estatuto da Pessoa Idosa (Brasil, 2003). Internacionalmente, no entanto, essa compreensão pode variar, pois, em termos de definição de idosos, a Organização das Nações Unidas considera pessoas com mais de 65 anos (ONU, 1991).

A pesquisa utilizou predominantemente o método de abordagem dedutivo, valendo-se de uma revisão bibliográfica e documental sistemática de estudos jurídicos, sociológicos e antropológicos relacionados à pessoa idosa. O material coletado foi ordenado e analisado qualitativamente, utilizando a hermenêutica jurídica como instrumento para identificar conexões e coerência normativas e doutrinárias, como os princípios estabelecidos pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 1991 e a Política Nacional do Idoso.

A análise foi fundamentada por autores que examinaram o conceito de cuidado sob diferentes perspectivas, como Boff (2017), que avalia o cuidado como uma prática ética e relacional, enfatizando sua dimensão emocional e responsabilidade para com o outro, e Zerbini e Franzolin (2023), que o definem como um direito fundamental implícito relacionado ao princípio da dignidade humana. Assim, presume-se que o cuidado inclui ações específicas realizadas tanto pelo cuidador quanto pelo receptor, o que vai muito além de uma perspectiva de saúde, estendendo-se às esferas sociais e jurídicas. De acordo com o disposto na Constituição Federal, esse cuidado inclui responsabilidades compartilhadas entre família, sociedade e Estado.

No entanto, limitações econômicas e a ausência de políticas públicas efetivas têm sobrecarregado a família, especialmente as mulheres, evidenciando a necessidade emergente de um modelo de responsabilidade coletiva que concretize o princípio da solidariedade. Essa dinâmica demanda políticas públicas que considerem as particularidades de cada pessoa, promovendo um cuidado mais efetivo e adaptado às necessidades da população em análise.

Dessa forma, com os resultados validados por meio de uma triangulação entre as diferentes fontes utilizadas, este artigo propõe uma perspectiva inovadora que vai além de uma compreensão reducionista do cuidado, focada apenas na saúde física, integrando a análise jurídica e social com a ética, e enfatizando a efetivação do modelo coletivo de responsabilidade. Espera-se que as reflexões propostas possam servir de subsídios para que novas pesquisas científicas desmistifiquem a centralidade do cuidado, destacando a necessidade de que ele passe do nível abstrato para a aplicação concreta, seja por meio da ação social ou da implementação de políticas públicas adequadas.

2. O CUIDADO DA PESSOA IDOSA: DIREITO À AUTONOMIA, PROTEÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL

Por tratar de pessoas que estão no último ciclo da vida, a velhice, ainda pode ser compreendida como uma fase da vida negativa, em que a pessoa entra em processo de perda da sua condição humana de autonomia e independência, o que culturalmente, fomenta o processo de exclusão social e que paralelamente, em resposta a essa realidade, organismos estatais têm desenvolvido políticas e mecanismos que visam a promover a cidadania plena, buscando assegurar a inclusão social e a participação ativa dessas pessoas na sociedade (Nascimento, 2019).

No âmbito internacional, a Assembleia Geral das Nações Unidas de 1991 adotou dezoito princípios relacionados à proteção da pessoa idosa, que podem ser reunidos em cinco temas: independência, participação, cuidados, autorrealização e dignidade (Organização das Nações Unidas, 1991). Esses princípios propõem um referencial global para avaliar as políticas nacionais. No Brasil, apesar da adoção parcial desses valores, desafios significativos permanecem, especialmente no que se refere à efetiva promoção da participação social e da dignidade em um contexto de desigualdades socioeconômicas (ONU, 1991; Alcântara; Camarano; Giacomini, 2016).

A independência relaciona-se às políticas públicas que garantam a autonomia física e financeira. Na participação, busca-se a articulação dessa faixa populacional na sociedade. Cuidado refere-se à necessidade de as pessoas idosas desfrutarem de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por meio do cuidado familiar ou institucional. Já a autorrealização está atrelada a possibilidade de uso de oportunidades para o desenvolvimento de potenciais, através do acesso a recursos educacionais, culturais, dentre outros. A dignidade exige que seja garantido às pessoas idosas a oportunidade de viver uma vida digna e segura, livre de qualquer forma de exploração ou maus-tratos (Alcântara; Camarano; Giacomini, 2016).

Nacionalmente, pode ser observada a questão dos direitos das pessoas idosas de maneira limitada. No entanto, os cinco temas estabelecidos pela ONU encontram paralelos nas disposições constitucionais brasileiras. A independência, dignidade e cuidado encontram fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, expresso no artigo 1º, inciso III, que reconhece esses direitos para toda a população, o que inclui a proteção da pessoa idosa contra violações que possam afetar sua dignidade. Contudo, é preciso observar que a implementação prática dessas garantias ainda é insuficiente quando vinculada a questões como inclusão social e participação ativa, sinalizando lacunas na convergência entre os objetivos internacionais e a realidade nacional (Alcântara, 2016).

A participação ativa e a autorrealização podem ser verificadas no artigo 3º da Constituição Federal, a fim de que seja promovido o bem de todos, sem preconceitos de idade ou qualquer forma de discriminação, ratificando necessidade de inclusão das pessoas nas decisões políticas e sociais (Brasil, 1988). No caso, a

velhice digna é um direito humano fundamental, porque expressão do direito à vida com dignidade (Alcântara, 2016)

Assim, sob o fundamento dos artigos 1º e 3º da Constituição Federal (Brasil, 1988), muitos doutrinadores, como Ribeiro (2016), entendem que todos os direitos e garantias constitucionais devem ser estendidos à pessoa idosa, não sendo necessário qualquer outro texto legislativo que os enumere.

Ao tratar especificamente sobre a pessoa idosa, ainda pode-se mencionar os artigos 229 e 230 da Constituição Federal (Brasil, 1988). O primeiro dispõe que “os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (Brasil, 1988), impondo aos descendentes o dever de garantir o amparo aos seus pais idosos. De acordo com o artigo 230 “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida” (Brasil, 1988). Trata-se de uma responsabilidade compartilhada. Por meio dessas disposições que visam reduzir discriminações, é ratificado o dever formal de amparo e o implícito dever de cuidado, ambos presentes na Constituição Federal como direitos fundamentais da pessoa idosa (Alcântara, 2016).

Na dimensão afetivo-antropológica, o cuidado reflete uma preocupação e envolvimento emocional com o outro, pois, como afirmado, “quem cuida se sente envolvido afetivamente e carrega a responsabilidade pelo outro”, o que pode ser sintetizado pela expressão: “quem tem cuidados, não dorme” (Gama, 2012). Além disso, o cuidado possui uma dimensão ontológica profunda, reforçando sua conexão intrínseca à condição humana e ao compromisso ético com o outro (Bustamante; McCallum, 2014).

A ética do cuidado deve ser entendida como uma teoria que revela e critica os mecanismos pelos quais, na sociedade contemporânea, tem-se promovido a marginalização do cuidado destinado a pessoas em situação de vulnerabilidade, além de destacar a falta de reconhecimento das práticas, pessoas e instituições que não asseguram e/ou garantam esse tipo de tratamento social (Brugère, 2023). O cuidado, nesse sentido, deve ser compreendido como uma prática que atravessa tanto a esfera pública quanto a privada, propondo uma transformação social e política que o coloca no centro das relações humanas.

Para Boff (2017), o cuidado, na perspectiva ética, vai além de uma delimitação técnica, abrangendo uma dimensão afetiva e relacional, implicando também responsabilização e envolvimento emocional com o outro. Trata-se de uma responsabilidade compartilhada que fortalece os vínculos sociais e, conseqüentemente, promove a solidariedade, edificando a cidadania. Isso conduz à necessidade de políticas públicas que integrem a dimensão ética, articulando-a aos princípios jurídicos em prol da justiça social. A autonomia de cada pessoa encontra seus limites no respeito e na responsabilidade com o outro, criando um ambiente em que o cuidado se torna uma prática compartilhada entre todos os

membros da sociedade, tanto em nível individual quanto coletivo (Pereira; Oliveira; Coltro, 2022).

Essa compreensão torna-se ainda mais relevante quando aplicada aos contextos de vulnerabilidade em que as pessoas idosas estão inseridas, reforçando a necessidade de tratar o cuidado não apenas como um valor ético, mas também como um dever jurídico (Pereira; Oliveira; Coltro, 2022).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2012) já afirmou que o cuidado pode ser integrado ao ordenamento jurídico brasileiro, expressando-se em diferentes formas e contextos. Essa valorização jurídica transcende o simples cumprimento de normas e passa a funcionar como um princípio central, a partir do qual emergem outros valores metajurídicos. Assim, não apenas regula ações individuais, mas também estabelece parâmetros para situações que envolvem relações afetivas e existenciais (Zerbini; Franzolin, 2023).

Em atenção ao alcance da noção de cuidado, observa-se que sua aplicação não está limitada ao cumprimento de deveres cívicos pela sociedade, mas também envolve a articulação entre as pessoas e o meio. O § 2º do artigo 5º da Constituição Federal (Brasil, 1988), considerado como cláusula aberta, ao dispor que direitos e garantias devem ser interpretados de forma inclusiva, finaliza a não tipicidade dos direitos fundamentais, confirmando a não taxatividade desses direitos, acaba por recomendar que o cuidado deve ser reconhecido como um componente das normas vigentes, cabendo ao poder judiciário apreciar casos concretos, sempre com vistas à efetivação da ética. O cuidado, como uma das dimensões do princípio da dignidade da pessoa humana, constitui seu verdadeiro substrato, integrando, assim, o rol dos direitos fundamentais (Pereira; Tupinambá, 2008).

Portanto, sob o ponto de vista jurídico, o cuidado é ancorado no princípio da dignidade da pessoa humana, assegurando que todos os cidadãos têm direito a um tratamento digno, tratando-se de uma extensão desse direito. Como parte integrante das dimensões do princípio da dignidade da pessoa humana, está implícito nas normas de proteção de pessoas inseridas em contextos de vulnerabilidade (Pereira; Oliveira; Coltro, 2022). Dessa forma, qualquer ação ou decisão relacionada à pessoa idosa deve ter como finalidade principal a garantia de seus direitos, ao lado da promoção de seu bem-estar e qualidade de vida (Barletta; Maia, 2017).

Garantir a dignidade das pessoas, especialmente as idosas e em situações de vulnerabilidade, não é apenas uma responsabilidade social, mas também um dever legal, cumprindo ao Estado e as instituições promover condições adequadas para que o cuidado seja praticado de forma justa e igualitária (Sampaio, 2017). O artigo 230 da Constituição Federal (Brasil, 1988) acaba por ratificar essa perspectiva ao estabelecer que a responsabilidade da família, a sociedade e o Estado em relação às pessoas idosas, o que consequentemente reflete na garantia da dignidade, do bem-estar e do direito à vida (Alcântara, 2016). Pode-se observar, a partir de uma compreensão holística, que esses direitos fundamentais não ficam limitados à

proteção física, mas incluem também o direito à autonomia, à participação ativa na sociedade e à inclusão social, promovendo o pertencimento da pessoa idosa (Pereira, 2021).

Em que pese o texto constitucional, o envelhecimento humano e o complexo sistema de garantias às pessoas idosas seguem uma tendência cultural jurídica, essencialmente positivista, de serem tratados como uma questão secundária e de ordem privada (Ribeiro, 2016), o que conduziu a necessidade de ampliação daquele sistema, mas de forma infraconstitucional. Fundamentado pelo tripé constitucional, destaca-se a Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994 (Brasil, 1994) e o Estatuto da Pessoa Idosa, regulamentado pela Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Brasil, 2003) (Giacomin; Maio, 2016).

A norma estatutária trouxe definições e disposições específicas de proteção estatal e dos deveres que envolvem a família e toda sociedade, ratificando o respeito e dignidade a essa parcela da população, reconhecendo que essa faixa da população é dinâmica, em uma tentativa de repelir a ideia de que hipossuficiência gera desigualdade de tratamento e afasta a pessoa idosa da vida social (Nascimento, 2019). Na realidade, o estatuto constitui um conjunto normativo de medidas estatais destinadas a salvaguardar os direitos das pessoas idosas, promovendo o pleno exercício da cidadania (Alcântara, 2016).

Todavia, conforme afirma Nascimento (2019), o Estatuto, ao levar em conta apenas critérios biológicos para delimitar as pessoas idosas, passou a generalizar a capacidade reduzida dessas pessoas, conduzindo, entre outros fatores, à fomentação do estigma social de que elas necessitam de maiores cuidados com a saúde, em virtude da fragilidade de seus corpos. O enfoque é sobre a saúde física, em especial a autonomia, e não necessariamente à proteção e inclusão social.

Nesse contexto, o cuidado precisa ser entendido de maneira mais ampla e inclusiva. O modelo de cuidado centrado na pessoa (*person-centred care*), desenvolvido por Kitwood (1997), oferece uma perspectiva que desafia uma compreensão reducionista da expressão, ao priorizar a individualidade e as particularidades da pessoa, colocando-a à frente de sua condição de incapacidade, ao invés de se concentrar apenas na condição física ou no declínio funcional.

Originalmente concebido para o tratamento de demência, o modelo enfatiza a importância de relações interpessoais positivas e do reconhecimento de necessidades não atendidas, buscando proporcionar bem-estar além do tratamento de doenças específicas. Esse enfoque, portanto, ressignifica o cuidado como uma prática que vai além da saúde física, envolvendo um compromisso com o respeito à pessoa em sua totalidade, incluindo seus contextos sociais e emocionais (Boas *et al.*, 2021).

Por ser o modelo de cuidado centrado na pessoa um conceito multidimensional, não existe, na literatura, uma definição uniforme. Entretanto, revela-se como um modelo que respeita as decisões das pessoas, permitindo que elas se envolvam nas decisões clínicas (Ribeiro; Signor; Forgiarini, 2023). Nesse sentido, envolve não

apenas a proteção à saúde, mas também a garantia de inclusão social e a preservação da autonomia, reforçando a dignidade da pessoa idosa em sua totalidade, podendo ser um instrumento teórico e prático às políticas públicas e normativas legais, ampliando a visão de proteção e assistência para englobar todas as dimensões da vida da pessoa idosa.

No Estatuto da Pessoa Idosa (Brasil, 2003), em diversos de seus artigos, pode ser verificado o cuidado centrado na pessoa. Assim, o artigo 2º assegura que a pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais, garantindo “oportunidades e facilidades para a preservação de sua saúde física e mental”. O artigo 10 ratifica a obrigação do Estado e da sociedade em garantir à “pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis”, em plena consonância com o princípio do cuidado centrado na pessoa, que prioriza um atendimento individualizado. Dentre outros, esse princípio também é refletido no artigo 50, inciso VIII, que estabelece como uma das obrigações das entidades de atendimento proporcionar cuidados à saúde conforme a necessidade da pessoa idosa.

No sistema único de saúde brasileiro, existe uma diversidade de termos que tratam a centralidade do cuidado da pessoa idosa. Ele pode ser intercambiáveis e seu uso varia conforme o contexto em que ocorre a prestação dos serviços tem sido o cuidado centrado, sendo moldado por diversos fatores, como as políticas públicas em vigor, a disponibilidade de recursos, e os valores organizacionais e individuais. Dessa forma, embora as políticas públicas estabeleçam diretrizes, a efetividade do cuidado centrado na pessoa também depende da alocação de recursos e do comprometimento com valores como respeito, dignidade e autonomia (Rodrigues; Portela; Malik, 2019).

Nesse panorama, muitos profissionais têm reconhecido a importância de considerar não apenas as necessidades clínicas, mas também o contexto social e familiar no cuidado individualizado, envolvendo não apenas o tratamento de doenças, mas também a promoção de hábitos saudáveis. Com isso, agentes sociais ou membros da família passam a assumir papéis ativos nesse processo de gestão da sua saúde e bem-estar (Silva *et al.*, 2024), destacando-se o sentido material do cuidado.

Sob essa perspectiva, a saúde da pessoa idosa não pode ser reduzida a decisões apenas sobre o tratamento de doenças, mas também deve incluir a promoção de um processo de envelhecimento saudável e todo o suporte que recebem, tanto público quanto privado (Marques; Lima; Araújo, 2024). Isso sinaliza a compreensão de que o cuidado não se limita às questões relacionadas à saúde física, requerendo a consideração das interações sociais, culturais e políticas que permeiam o cotidiano das pessoas idosas (Barletta, 2014).

A partir de uma abordagem etnográfica, destaca-se uma importante contribuição para a compreensão do cuidado como um fenômeno dinâmico, construído cotidianamente por meio de interações concretas e práticas, inserido em

um contexto de relações de poder. Em sua dimensão formal, definida pelo sistema normativo, o cuidado estabelece diretrizes para as práticas de profissionais, bem como para setores públicos e privados, priorizando o bem-estar e o respeito à pessoa atendida. No entanto, estudos etnográficos, como os de Bustamante e McCallum (2014), revelam que o cuidado também envolve negociações e é profundamente influenciado por contextos culturais, sociais e políticos. Assim, análises práticas podem demonstrar como ações de cuidado realizadas em instituições de longa permanência são capazes de evidenciar desigualdades estruturais e padrões culturais que frequentemente orientam as decisões e práticas das pessoas envolvidas, destacando a complexidade do cuidado, que transcende os limites das normativas formais, sendo moldado por dinâmicas interpessoais e influências sociais específicas.

Essas diretrizes podem ainda ser complementadas por um enfoque principiológico, que privilegie o melhor interesse da pessoa idosa. Esse princípio deve ir além de normativas abstratas, materializando-se em ações concretas que atendam às especificidades de cada pessoa, devendo prevalecer mesmo diante de interesses pessoais dos familiares ou de estereótipos culturais relacionados ao envelhecimento. Aplicando tais preceitos, pode-se inferir a necessidade de variados e concomitantes modelos de assistência e amparo, a fim de permitir que a pessoa idosa a escolha a que melhor se adequa a seus interesses e à sua visão de bem-estar e qualidade de vida (Zerbini; Franzolin, 2023).

Dessa forma, interpretar o direito das pessoas idosas de acordo com o princípio do seu melhor interesse, em questões relativas ao seu cuidado, trata-se não apenas de lhe garantir esse direito fundamental de maneira prioritária em relação aos seus outros direitos, como também no acesso a demais garantias em face de direitos concorrentes da mesma estirpe de pessoas de outras idades. Cuidar de uma pessoa idosa e as observar decisões orientadas pelo princípio do melhor interesse, torna imperiosa uma relação de equilibrar doses de autonomia da pessoa, deixando-a livre, mesmo que apresente declínios, e doses de proteção e atenção diferenciada (Barletta, 2014).

O cuidado do longo tempo, sua preservação e/ou proteção, não deve ocorrer necessariamente por conta idade, mas, sim, conforme sua aptidão para realização de certas atividades, relacionadas a manutenção de habilidades funcionais e bem-estar (Zerbini; Franzolin, 2023). Ele também deve ser entendido não só como aquele modelo centrado no cuidado da saúde, o que inclui reavaliações contínuas sobre políticas públicas, leis e projetos de inclusão, como formas de promoção da dignidade da pessoa idosa e apoio para possam realizar, no mínimo, atividades básicas e instrumentais da vida diária (Pereira, 2021).

É a partir desse cuidado, em atenção as particularidades de cada pessoa, é que devem ser disponibilizados instrumentos legais diferenciados conforme os princípios da proteção prioritária e da proteção integral, explicados tanto como a

concessão de autonomia quanto como a oferta de assistência, sempre com o objetivo de atender ao princípio do melhor interesse da pessoa idosa (Barletta, 2014).

Essa complexidade revela que o cuidado traz desafios ao meio social, jurídico e político, o que promove a necessidade de instrumentos adequados na garantir de direitos (Barletta, 2014). Muitos dos desafios sociais estão relacionados ao fornecimento de medicamentos que essa faixa populacional exige; enquanto os desafios políticos e jurídicos estão vinculados à implementação de políticas públicas que atendam às necessidades específicas dessa população. Problemas como a longa espera por consultas médicas, os custos elevados de medicamentos e tratamentos destacam a necessidade de abordar questões econômicas que impactam na vida das pessoas (Marques; Lima; Araújo, 2024).

No entanto, apesar da expansão de programas de prevenção e de melhorias pontuais, há um descompasso significativo entre essas iniciativas e as condições gerais de vida oferecidas aos idosos. Esse descompasso torna-se ainda mais evidente diante do expressivo crescimento dessa faixa etária no Brasil, que, em 2022, representava 10,9% da população total, com um aumento de 57,4% em relação a 2010 (IBGE, 2023). Tal crescimento não reflete avanços nas condições sociais, mas é consequência direta da implementação de programas voltados à erradicação de problemas que anteriormente impactavam a longevidade da população brasileira (Nascimento, 2019).

Sob essa tendência, como parte das ações da Organização Mundial da Saúde na "Década do Envelhecimento Saudável (2021-2030)", o Ministério da Saúde (Brasil, 2023), visando aprimorar os processos de cuidado e atendimento à população idosa, lançou em 2023 o Guia de Cuidados para a Pessoa Idosa (Brasil, 2023) que trata das mudanças anunciadas no processo de envelhecimento, os cuidados para viver na velhice da melhor forma, auxiliando na identificação de situações de maus-tratos e violência, bem como orientações para cuidadores.

Esse instrumento está dividido em quatro módulos, contendo diretrizes sobre as diferentes dimensões da vida da pessoa idosa. Incluem-se nele aspectos gerais do processo de envelhecimento, senescência e senilidade, bem como os direitos das pessoas idosas, conforme as políticas públicas relacionadas ao envelhecimento. Além disso, aborda a temática da pessoa idosa independente e autônoma, com ênfase no envelhecimento saudável, contemplando orientações sobre autocuidado e medidas para a prevenção de maus-tratos e violência, entre outros aspectos (Brasil, 2023).

Dessa forma, esclarece-se que o guia traz orientações para quem cuida da pessoa idosa, incluindo os diversos contextos do processo de envelhecimento que requerem acompanhamento, apoio e cuidados diversos, bem como redes de apoio social formal e informal, servindo de instrumento que está articulado com as tendências globais, podem refletir para além das fronteiras locais (Brasil, 2023).

Na realidade, essas iniciativas, tanto no contexto nacional quanto internacional, com documentos como o *Relatório Mundial sobre Envelhecimento e Saúde* (OMS, 2015),

podem ser consideradas indícios de um avanço social e jurídico no sentido de reconhecer a complexidade do cuidado e a necessidade de políticas integradas que considerem as múltiplas dimensões desse conceito em diferentes contextos, evidenciando pontos de convergência e singularidades.

2.1. O DEVER E A RESPONSABILIDADE PELO CUIDADO DA PESSOA IDOSA NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO E OS DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS EM SUA EFETIVAÇÃO

Tem-se observado a transição de uma "ordem de direitos" para uma "ordem de deveres e responsabilidades", marcada por documentos internacionais que surgiram a partir de 1972 e culminaram na Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. Essa nova perspectiva não se concentra apenas nos direitos, mas também atribui deveres que recaem tanto sobre os Estados e organizações internacionais quanto sobre entes jurídicos privados e pessoas físicas (Attíe; Bettini, 2022).

Essa mudança normativa evidencia que a criação de novos direitos e deveres tem consolidado a responsabilidade mútua entre as pessoas, reforçando a necessidade de cooperação coletiva. No entanto, isso não implica que a solidariedade ideal tenha sido plenamente alcançada (Lôbo, 2007), devido aos diversos obstáculos para sua efetivação, como o desequilíbrio entre direitos e deveres e a ausência de instrumentos de proteção que assegurem a igualdade de tratamento e apoio às pessoas, além de um equilíbrio adequado entre direitos e responsabilidades.

A solidariedade, em muitos casos, depende de um ato volitivo e de um compromisso concreto de implementação por parte dos atores sociais. Em outras palavras, a solidariedade representa um vínculo que indica a solidez de uma relação. O cuidado, ao agregar o sentido de solicitude e a disposição de cuidar, complementa e amplia essa concepção (Attíe; Bettini, 2022).

Dessa forma, conceitos como solidariedade e cuidado fundamentam os laços sociais de aproximação e convivência, impondo a extensão desses laços àqueles que necessitam de proximidade por estarem inseridos em contextos de vulnerabilidade e encontrarem obstáculos à efetivação de seus direitos. Assim, emergem como instrumentos essenciais para mitigar tais contextos, nos quais muitas pessoas, incluindo pessoas idosas (Attíe; Bettini, 2022).

Em complemento, o estudo de Contatore, Malfitano e Barros (2019), ao adotar uma abordagem sociológica, enfatiza a vinculação do cuidado à solidariedade e à qualidade das interações, tanto no âmbito das relações interpessoais quanto em contextos macroestruturais, diferenciando-o de seu uso estritamente técnico no campo da saúde. A pesquisa revela que elementos como respeito e ajuda mútua são componentes intrínsecos ao cuidado, corroborando sua importância como um atributo essencial para a preservação da vida em sociedade.

Sob essa perspectiva, pode-se afirmar que o cuidado, o ato do cuidar está inserido em uma relação de obrigação e de responsabilidade para com aqueles que

são cuidados, envolvendo, na maior parte das vezes, relações de proximidade e intimidade, como pode ser percebido nas relações de parentesco, gênero e idade. Esse ato importa em uma norma social influenciada pelos eventos socioculturais vivenciados. O que motiva o cumprimento de normas sociais e a necessidade de autopreservação, são alguns dos fatores conduzem alguém cuidar de uma pessoa idosa. Assim, é relevante observar como essas relações são induzidas, conforme destacado por Mafra (2011), em especial, nas sociedades que apresentam robusta carga familista.

Juridicamente, o cuidado em sentido *lato* recebe o amparo subjacente do princípio da solidariedade, como expressão particularizada desta, tendo sua regra matriz verificada no inciso I do artigo 3º da Constituição (Brasil, 1988), importando na necessidade de ações que sejam efetivas na garantia da igualdade de acesso aos serviços de cuidado, sobretudo em razão do exponencial crescimento da demanda em decorrência do envelhecimento populacional. No capítulo destinado à família, o princípio é percebido no dever imposto à sociedade, ao Estado e à família, de forma coletiva e individualizada, de proteção às pessoas idosas, conforme estabelece seu artigo 230. A solidariedade familiar é fato e direito; realidade e norma. No plano fático, as pessoas convivem, em regra, no eixo familiar porque compartilham afetos e responsabilidades (Lôbo, 2007).

Assim, a família desempenha funções essenciais para a organização do ciclo vital, em regra, destacam-se duas: i) a função interna, que se refere à proteção dos familiares; e ii) a função externa, que se vincula à socialização e à transmissão de cultura (Figueiredo, 2020). No entanto, as novas estruturas familiares têm sido impactadas por constantes alterações trazidas pelo advento da globalização, refletindo-se na dinâmica interna das famílias. O cuidado prolongado, com frequência, tende a gerar tensões e conflitos nas relações familiares (Santos; Rifiotis, 2006).

É preciso esclarecer que a responsabilização da família pelo cuidado de uma pessoa idosa pode gerar impactos significativos para a sociedade, considerando que a demanda por cuidados específicos frequentemente leva um familiar a assumir o papel de cuidador em tempo integral, o que muitas vezes resulta na exclusão de uma pessoa potencialmente produtiva do mercado de trabalho. Esse cenário evidencia uma fragilidade normativa, como é o caso da Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa (PNSPI), ao transferir para as famílias a responsabilidade pelo cuidado sem oferecer condições adequadas para que elas possam desempenhá-la de forma eficaz, despontando a necessidade de uma abordagem inclusiva e eficiente por parte do Estado e da sociedade para assegurar o cuidado de maneira justa e equilibrada (Aguiar *et al.*, 2011).

É preciso desvincular a prestação do cuidado às pessoas idosas apenas ao núcleo familiar, que majoritariamente tem sido representado e exercido pela figura feminina (Santos; Rifiotis, 2006; Zerbini; Franzolin, 2023).

Em atenção ao novo papel assumido pelas mulheres na sociedade, no mercado de trabalho, na queda da taxa de fertilidade e nas mudanças nos padrões de nupcialidade, que, além de alterarem fundamentalmente o foco de atenção da família, trazem desafios ao cuidado da população idosa, especialmente no que se refere às políticas de saúde, assistência social e previdência (Feal, 2016; Brasil, s.d.), somado à dificuldade dessas mulheres em assumir a função de cuidadoras informais de pessoas idosas com alta dependência, observa-se que a forma de organização para a oferta desse cuidado varia de acordo com as práticas socioculturais de cada núcleo familiar.

Brugère (2023), Steffenon e Turnes (2024), ao criticar a divisão de papéis no âmbito familiar, apontam que o cuidado está intimamente ligado ao mundo doméstico, estruturado pela sujeição e/ou subordinação da mulher às práticas que definem o cuidado como uma atividade real a serviço do chefe de família. Dessa forma, não existe uma divisão equitativa do trabalho de cuidado, perpetuando a sobrecarga das mulheres e mantendo a desigualdade de gênero nesse cenário, o que faz emergir a necessidade de análises sobre a forma com que as políticas públicas podem atenuar ou mesmo romper com esses padrões radicados na sociedade global.

Sob esse cenário, o Estado e as políticas públicas desempenham um papel ativo na perpetuação desse padrão de opressão, ao delegarem às mulheres das famílias a responsabilidade pelo cumprimento de suas funções reprodutivas. Essa dinâmica se intensifica no contexto de avanço do neoliberalismo, cuja lógica prioriza a redução dos gastos públicos e transfere para as pessoas e suas famílias a responsabilidade pelos problemas sociais vivenciados. É assim que, considerando muitas vezes a precariedade dos serviços de cuidados públicos, o mercado evidencia desigualdades ao atender apenas aqueles que podem pagar pelos serviços privados, o que resulta em um déficit de cuidados na sociedade global contemporânea, enquanto as mudanças demográficas apontam para uma ampliação da demanda por cuidados às pessoas idosas (Vieira; Teixeira, 2024).

É preciso esclarecer que preconceitos e estruturas de dominação persistem na sociedade globalizada, impondo diversos desafios sociais, especialmente às mulheres, que acabam se sentindo culpadas por não corresponderem às expectativas de gênero socialmente impostas. Refletir sobre o cuidado, na realidade, não se limita a identificar os mecanismos de poder, mas também envolve a proposição de políticas igualitárias sobre o tema (Brugère, 2023), levando em conta a desigualdade de gênero e a falta de políticas públicas que promovam uma distribuição mais justa das responsabilidades de cuidado (Steffenon; Turnes, 2024).

Diante desse panorama de desigualdade de responsabilidades e precarização do cuidado, Calafiori *et al.* (2023), ao buscar compreender a relação entre o papel da família e o bem-estar da pessoa idosa, constataram que o suporte familiar desempenha um papel expressivo nessa dinâmica. A insuficiência familiar, por sua vez, está diretamente relacionada à carência de apoio social ao idoso, o que torna

complexo o suporte emocional e instrumental oferecido. Assim, o próprio cuidador familiar pode enfrentar diversos obstáculos, como a falta de conhecimento técnico e a limitação de tempo e recursos. Os pesquisadores ressaltam que pessoas idosas com insuficiência familiar estão mais suscetíveis a declínios funcionais, comprometendo sua autonomia e, conseqüentemente, uma velhice digna.

De forma complementar, Steffenon e Turnes (2024) destacam que a falta de apoio financeiro e de políticas públicas adequadas fomentam a divisão desigual do trabalho de cuidado, perpetuando a ideia de que cabe à família, e não ao Estado, a principal responsabilidade de amparar as pessoas idosas, mesmo quando a situação exige suporte mais amplo.

Por essas razões é que o cuidado não deve recair apenas em uma responsabilidade individual ou familiar. Trata-se de uma responsabilidade coletiva, que envolve a implementação de estratégias de apoio e a criação de ambientes que respeitem a dignidade e a autonomia das pessoas idosas (Grison; Alves; Faleiros, 2015), conforme dispõe o modelo proposto na Constituição Federal que dispõe de um modelo de responsabilidade compartilhada público-privada (Zerbini; Franzolin, 2023).

Acontece que em relação ao dever da sociedade, os incentivos têm sido tímidos e insuficientes, o que pode estar associado a um modelo idealizado de família e que acaba por desconsiderar a pluralidade das configurações existentes. De forma complementar, pode-se mencionar que instituições filantrópicas e as comunidades religiosas muito embora desenvolvem trabalhos assistenciais de grande valor voltados para a população idosa, o acesso é restrito e os recursos são escassos (Feal, 2016).

E, como consectário lógico, o modelo de políticas sociais de garantias da pessoa idosa não deve estar amparado na atuação residual do Estado (Zerbini; Franzolin, 2023). Acontece que, transcorridos quase três décadas da redemocratização do país, as políticas públicas para pessoas idosas ainda não foram efetivadas. Uma breve leitura da Política Nacional do Idoso ou mesmo e da norma estatutária demonstra uma dívida do Estado com àquelas, o que acaba por sobrecarregar ainda mais às famílias que já estão sendo insuficientes para assumir essa responsabilidade, quando de direito, deve ser compartilhada (Alcântara, 2016).

É relevante afirmar que o compartilhamento de responsabilidades não deve mitigar o papel essencial de cada ator envolvido no cuidado da pessoa idosa. A família desempenha um papel fundamental na promoção da qualidade de vida das pessoas idosas. Como demonstrado na pesquisa realizada por Araújo, Castro e Santos (2018), os achados indicaram que o cuidado e a união são centrais nas representações sociais das pessoas idosas, e que a família influencia significativamente na dependência ou autonomia dessas pessoas, tendo um papel decisivo nas escolhas das pessoas idosas, interferindo na maneira como elas reagem em diversas situações, seja promovendo sua autonomia e cuidado, ou, alternativamente, gerando uma dependência maior.

A sociedade, como extensão da família, ou como organizações não governamentais, associações comunitárias e outras entidades, podem criar e apoiar programas que ofereçam assistência e suporte ao cuidado das pessoas idosas, compartilhando a responsabilidade com o próprio Estado no desempenho de suas funções. É importante sejam estabelecidos novos paradigmas, não-assistencialistas, como forma complementar ao Estado, em especial, na gestão de serviços para os complexos problemas do processo de envelhecimento, para uma sociedade que tem mudado exponencialmente o quadro demográfico, com percentuais elevados de pessoas idosas (Filho, 2007).

Quanto o papel do Estado, dentre outros, implica a formulação e execução de políticas públicas que priorizem os direitos da pessoa idosa, com especial atenção ao cuidado (Zerbini; Franzolin, 2023), o que deve ser feito de forma a promover um cuidado humanizado, que assegure a dignidade e o bem-estar dessa população, considerando não apenas o viés da saúde, mas também a inserção social e o empoderamento das pessoas idosas, consideradas em seus diferentes contextos e individualidades.

Do exposto, observa-se que o cuidado está relacionado diretamente com a própria expressão da responsabilidade, se materializando como uma obrigação incondicional de apoiar o “outro”, tanto sob um viés ético quanto jurídico, sobretudo quanto associado às pessoas em contextos de vulnerabilidade. A responsabilidade, por assim ser, não se restringe à proximidade ou ao dever formal, como igualmente de um compromisso com o bem-estar do outro (Brito; Meneses, 2023).

Complementarmente, as políticas sociais contemporâneas na prestação de cuidados devem estar fundamentadas na interseccionalidade, buscando atenuar o familismo e, conseqüentemente, reduzir as desigualdades sociais. Para isso, é essencial que a responsabilidade pela proteção social seja efetivamente compartilhada entre diversos atores e instituições. O Estado, por sua vez, deve ultrapassar o papel de mero regulador ou “gerenciador de risco social”, ampliando sua atuação para garantir um monitoramento mais efetivo e uma coordenação integrada dos cuidados prestados por famílias e organizações não governamentais (Vieira; Teixeira, 2024).

Em que pese essa dinâmica, é necessário avançar para um modelo de responsabilidade efetivamente coletiva, em que Estado, sociedade e família compartilhem o papel de garantir um cuidado digno e inclusivo. A solidariedade, como norma fundamental e diretriz das ações humanas, deve ser materializada em ações concretas, seja sob uma perspectiva pública quanto privada, inclusive por meio de políticas públicas que promovam o equilíbrio entre deveres e direitos, em prol da implementação de um sistema de proteção social e jurídico capaz de assegurar autonomia, dignidade e bem-estar às pessoas idosas, refletindo os valores de uma sociedade justa e comprometida com o envelhecimento saudável e ativo de sua população, adaptados às particularidades de cada um.

3. CONCLUSÃO

Existem desafios culturais, sociais e legais que contemporaneamente a população idosa tem sofrido em razão das mudanças demográficas e aumento exponencial de demandas dessa população, o cuidado não pode ser reduzido a uma perspectiva restrita de saúde, frequentemente associada ao método de cuidado centrado na pessoa, que muitas vezes se baseia apenas no critério etário. Sua delimitação conceitual deve estar diretamente vinculada à promoção da autonomia, independência e qualidade de vida para pessoas idosas como uma construção multidimensional.

Como uma dimensão do princípio da dignidade humana, o cuidado deve ser interpretado como um direito fundamental preconizado na Constituição, conforme o § 2º do artigo 5º, que dá um significado de amplo espectro aos direitos e garantias. Como direito fundamental, oriundo de um compromisso ético da sociedade e da hermenêutica jurídica, deve-se enfatizar que, embora existam disposições normativas, como o Estatuto da Pessoa Idosa, ainda há lacunas na direção à concretização de um modelo coletivo de cuidado. Nesse sentido, a persistência do familismo está relacionada às desigualdades de gênero e à ausência de intervenção estatal; ele coloca ônus extra às famílias, principalmente às mulheres, comprometendo, portanto, a igualdade de direitos ao cuidado.

Esse fato contradiz o que a Constituição Federal no inciso I do artigo 3º afirma como princípios subjacentes à solidariedade, confirmados posteriormente no artigo 230, nos quais residem deveres individuais e coletivos para a proteção da pessoa idosa e contribuições para seu progresso para toda a sociedade, além do Estado e da família. Assim, a solidariedade deve assumir um papel central, como princípio estruturante ao vincular as responsabilidades de cuidado entre esses agentes para garantir a dignidade e o bem-estar das pessoas idosas. Essa perspectiva não deve limitar-se à esfera jurídica, mas vincular-se às diversas questões que se relacionam a todas as dimensões da vida da pessoa idosa e garantia de seus direitos.

Portanto, a responsabilidade legal e social pelo cuidado é compartilhada, não respeitando limites de família nuclear ou de gênero. Trata-se de um direito constitucional que requer políticas capazes de transformar tal responsabilidade em práticas que proporcionam suporte e proteção às pessoas em contextos de vulnerabilidade. Isso exige monitoramento periódico da efetividade e adequação das ações sociais, políticas e leis existentes.

Espera-se que este artigo contribua para pesquisas muito além do discurso normativo sobre o cuidado, desmistificando sua centralidade, respeitando a autonomia, independência e particularidades das pessoas idosas, propondo subsídios para ações reais capazes de implementar corrigir desequilíbrios estruturais e institucionais.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Maria Cecília Azevedo de *et al.* Envelhecimento e responsabilidade: uma reflexão sobre as políticas de saúde brasileiras para o idoso. **Revista Brasileira de Pesquisa em Saúde**, Espírito Santo, v. 13, n. 1, p. 73-79, 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/rbps/article/download/1329/990>. Acesso em: 21 ago. 2024.

ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira. Da política nacional do idoso ao estatuto do idoso: a difícil construção de um sistema de garantias de direitos da pessoa idosa. In: ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira; CAMARANO, Ana Amélia; GIACOMIN, Karla Cristina (org.). **Política nacional do idoso: velhas e novas questões**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Ipea, 2016

ARAÚJO, Ludgleydson Fernandes de; CASTRO, Jefferson Luiz de Cerqueira; SANTOS, José Victor de Oliveira. A família e sua relação com o idoso: Um estudo de representações sociais. **Psicologia em Pesquisa**, Juiz de Fora, v. 12, n. 2, maio/ago. 2018. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1982-12472018000200003. Acesso em: 21 ago. 2024.

ATTIÉ, Alfredo; BETTINI, Lúcia Helena Polleti. Solidariedade, cuidado e vulnerabilidade cidadã. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de; COLTRO, Antônio Carlos Mathias (coord.). **Cuidado e solidariedade: prática social e institucional**. 1ªed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022.

BARLETTA, Fabiana Rodrigues. A pessoa idosa e seu direito prioritário à saúde: apontamentos a partir do princípio do melhor interesse do idoso. **Revista de Direito Sanitário**, São Paulo, v. 15, n. 1, p. 119-136, 2014. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/82809>. Acesso em: 26 ago. 2024.

BARLETTA, Fabiana Rodrigues; MAIA, Maurilio Casas. Elderly and health insurance: the constitutional needy and the Brazilian public defense's class action—Reflections about collectivity-consumer's concept after the ADI 3943 and the EREsp 1192577. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 106, p. 01-30, 2017. Disponível em http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDCons_n.106.07.PDF. Acesso em 12 ago. 2024.

BRITO, José Henrique Silveira de; MENESES, Róbson Dias Borges de. Da vulnerabilidade à responsabilidade na parábola do Homo Viator (Lc 10, 25-37): segundo o pensamento de Levinas. **Fragmentos de Filosofia**, [S. l.], nº 12, p.68-72,

2023. Disponível em:

https://revistascientificas.us.es/index.php/fragmentos_filosofia/article/view/24907.

Acesso em: 28 ago. 2024.

BOAS, Paulo José Fortes Villas *et al.* **Qualidade do cuidado em instituição de longa permanência para idoso**. Belo Horizonte (MG): ILPI, 2021.

BOFF, Leonardo. **Saber cuidar: ética do humano – compaixão pela terra**. 20ª ed. Petrópolis: Vozes, 2017.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Guia de cuidados para a pessoa idosa**. Brasília: Ministério da Saúde, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2023/julho/conheca-o-guia-de-cuidados-para-a-pessoa-idosa-lancado-pelo-ministerio-da-saude>. Acesso em: 21 ago. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. Saúde da pessoa idosa [2023]. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/s/saude-da-pessoa-idosa>. Acesso em: 21 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial nº 1.159.242/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 24 abr. 2012. Diário da Justiça Eletrônico, 10 maio 2012. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=+%3Cb%3E%22cuidado%22+%22valor+jur%EDdico%22%3C%2Fb%3E&b=ACOR&tp=T&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&processo=&ementa=¬a=&filtroPorNota=&orgao=&relator=&uf=&classe=&juizo=&data=&dtpb=&dtde=&operador=e&livre=%22cuidado%22+%22valor+jur%EDdico%22>. Acesso em: 21 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994. Política nacional do idoso. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 de janeiro de 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8842.htm. Acesso em: 21 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Estatuto da pessoa idosa. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 3 de outubro de 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm. Acesso em: 21 ago. 2024.

BUSTAMANTE, Vania; MCCALLUM, Cecilia. Cuidado e construção social da pessoa: contribuições para uma teoria geral. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 3, p. 673-692, 2014. Disponível

em:<https://www.scielo.org/pdf/physis/2014.v24n3/673-692/pt>. Acesso em: 21 ago. 2024.

CALAFIORI, Ana Lídia Souza, *et al.* O envelhecimento populacional e a insuficiência familiar na pessoa idosa. **Revista Brasileira de Revisão de Saúde**, [S. l.], v. 4, p. 16089–16099, 2023. Disponível em:<https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BJHR/article/view/61772>. Acesso em: 21 ago. 2024.

CONTATORE, Oswaldo Antonio; MALFITANO, Aparecida Paula Soares; BARROS, Nelson Filice de. Por uma sociologia do cuidado: reflexões para além do campo da saúde. **Trabalho, Educação e Saúde**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 1, p.1-23, 2019. Disponível em:<https://www.scielo.br/j/tes/a/5hfvTMrLvcrkNtCBtvhMD9P/abstract/?format=html&lang=en#ModalHowcite>. Acesso em: 28 ago. 2024.

FEAL, Adriana Zorub Fonte. O sistema de garantia de direitos sob a ótica da advocacia. In: ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira; CAMARANO, Ana Amélia; GIACOMIN, Karla Cristina (org.). **Política nacional do idoso: velhas e novas questões**. Rio de Janeiro: Ipea, 2016.

FIGUEIREDO, Tatiana Enter. Envelhecimento e família: reflexões sobre a responsabilização familiar, os desafios às políticas sociais e a regulamentação da profissão de cuidador de pessoa idosa. **Journal Archives of Health**, [S. l.], v. 1, n. 3, p. 101–110, 2020. Disponível em:<https://ojs.latinamericanpublicacoes.com.br/ojs/index.php/ah/article/view/28>. Acesso em: 28 sep. 2024.

FILHO, Miguel Arantes Normanha. O terceiro setor como ator social: uma possibilidade no campo da gerontologia social. **Revista Ibero-Americana de Estratégia**, [S. l.], v. 1, p. 127–136, 2007. Disponível em:<https://periodicos.uninove.br/riae/article/view/13057>. Acesso em: 21 ago. 2024

FRANZOLIN, Cláudio José; ZERBINI, Fernanda Brancalioni. Cuidado como valor jurídico e o princípio do melhor interesse do idoso: a interface entre o direito público e o privado. **Pensar**, Fortaleza, v. 28, n. 3, p. 1-13, jul./set. 2023. Disponível em <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/13028/7070>. Acesso em: 10 ago. 2024.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira de Calmon Nogueira da. Pessoa idosa no direito de família. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 1, p. 1–14, 2012. Disponível em:<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/63>. Acesso em: 17 set. 2024.



GIACOMIN, Karla Cristina; MAIO, Iadya Gama. A PNI na área da saúde. *In*: ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira; CAMARANO, Ana Amélia; GIACOMIN, Karla Cristina (org.). **Política nacional do idoso: velhas e novas questões**. 1ªed. Rio de Janeiro: Ipea, 2016.

GRISON, Elman Moreira Coelho; ALVES, Vicente Paulo; FALEIROS, Vicente de Paula. O imaginário de um grupo de cuidadores de idosos institucionalizados no cotidiano asilar. **Revista Kairós Gerontologia**, São Paulo, v. 18, n. 1, p. 177-197, 2015. Disponível em:<https://revistas.pucsp.br/kairos/article/view/25134>. Acesso em: 28 ago. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo 2022: número de pessoas com 65 anos ou mais de idade cresceu 57,4% em 12 anos**. Disponível em:<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38186-censo-2022-numero-de-pessoas-com-65-anos-ou-mais-de-idade-cresceu-57-4-em-12-anos>. Acesso em: 12 ago. 2024.

LÔBO, Paulo. **Princípio da solidariedade familiar**. 2007. Disponível em:https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/78.pdf. Acesso em: 21 ago. 2024.

MAFRA, Sandra Cristina Teixeira. A tarefa do cuidar e as expectativas sociais diante de um envelhecimento demográfico: a importância de ressignificar o papel da família. **Revista Brasileira de Geriatria e Gerontologia**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 2, p. 353-363, abr. 2011. Disponível em:<https://www.scielo.br/j/rbagg/a/nFskJ4BZ4xqW8pnc5yhpcBn/#>. Acesso em: 21 ago. 2024.

MARQUES, Raiadne Moisa Benaion; LIMA, Willdankley Cruz de; ARAÚJO, Mirelia Rodrigues de. Pessoa idosa e seu direito à saúde. **Revista Contemporânea**, [S. l.], v. 4, n.5, p. 1-25, 2024. Disponível em:<https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/4165>. Acesso em: 24 ago. 2024.

NASCIMENTO, Sibhelle Katherine. A proteção do idoso no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 22, p. 17-32, out./dez. 2019. Disponível em:<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/download/500/326>. Acesso em:

PEREIRA, Mônica Lodder de Oliveira dos Santos. **O cuidado e as narrativas de mediação com a pessoa idosa**. *In*: FREIRE, Luciano Nunes Maia (coord.). Uma

cartografia da maratona de direitos fundamentais. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), 2021.

PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de; COLTRO, Antônio Carlos Mathias (coord.). **Cuidado e solidariedade: prática social e institucional**. 1ªed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022.

PEREIRA, Tânia da Silva; TUPINAMBÁ, Roberta. O direito fundamental ao cuidado no âmbito das famílias, infância e juventude. **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 101, p. 108-115, dez. 2008. Disponível em: https://aplicacao.aasp.org.br/aasp/servicos/revista_advogado/paginaveis/101/108/index.html. Acesso em 21 ago. 2024.

RIBEIRO, Rodrigo Verzeletti; SIGNOR, Eduarda; FORGIARINI, Giorgio. Aproximação teórica do conceito de cuidado centrado na pessoa: uma revisão integrativa da literatura. **Research, Society and Development**, [S. l.], v. 12, n. 10, p.1-11, 2023. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.33448/rsd-v12i10.43453>. Acesso em: 10 ago. 2024.

RODRIGUES, Juliana Loureiro da Silva de Queiroz; PORTELA, Margareth Crisóstomo; MALIK, Ana Maria . Agenda para a pesquisa sobre o cuidado centrado no paciente no Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 11, p. 4263–4275, nov. 2019. Disponível em <https://www.scielo.br/j/csc/a/NbjdSZYLx5yxyLtZ963R7LC/?lang=pt#>. Acesso em: 21 ago. 2024.

SAMPAIO, Lucas Leal. O reconhecimento do cuidado como valor jurídico e sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista FIDES**, Natal, v. 8, n. 1, p. 241- 250, 30 dez. 2017. Disponível em <http://www.revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/view/311>. Acesso em: 10 ago. 2024.

SANTOS, Silvia Maria Azevedo dos; RIFIOTIS, Theophilos. Cuidadores familiares de idosos dementados: um estudo crítico de práticas quotidianas e políticas sociais de judicialização e reprivatização. In: GROSSI, Miriam Pillar; SCHWABE, Elisete (orgs.). **Política e cotidiano: estudos antropológicos sobre gênero, família e sexualidade**. 1ªed. Blumenau: Nova Letra, 2006.

SILVA, Fabiana Alves da. *et al.* Promovendo cuidado familiar em saúde através da educação: estratégias e possibilidades. **Caderno Pedagógico**, Curitiba, v. 3, p. 01-09, 2024. Disponível



em:<https://ojs.studiespublicacoes.com.br/ojs/index.php/cadped/article/view/3429>.
Acesso em: 24 ago. 2024.

STEFFENON, Rosanete; TURNES, Valério Alecio. Políticas sociais voltadas a pessoas idosas na história brasileira. **Contribuciones a Las Ciencias Sociales**, São José dos Pinhais, v.7, n. 9, p. 01-25, 2024. Disponível em:<https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/10221>.
Acesso em: 28 ago. 2024.

VIEIRA, Nayara de Holanda; TEIXEIRA, Solange Maria. Elderly care, family and social policies in the Brazilian reality: from an intersectional perspective. **Observatório de la Economía Latinoamericana**, Curitiba, v. 22, n. 2, p. 1-21, 2024. Disponível em:
<https://ojs.observatoriolatinoamericano.com/ojs/index.php/olel/article/view/3280>.
Acesso em: 19 dez. 2024.